



# Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO N.º 3885/2017**

Lei n.º

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2017 do Executivo:

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA PARCIAL DA MULTA E REMISSÃO PARCIAL E TOTAL DOS JUROS A CONTRIBUENTES INADIMPLENTES, BEM COMO FORMALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:**

## A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS APROVOU A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial de multa e remissão parcial e total dos juros de mora, bem como formalização de Parcelamento Especial de Crédito Tributário e não Tributário a contribuintes inadimplentes com a Tesouraria Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional.

**§ 1º.** A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

**§ 2º.** Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

- I - Decorrente de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;
- II - Decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;
- III - Relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - A dívida objeto de parcelamento ou pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, cuja apuração ocorrerá na data da emissão do boleto bancário com vencimento para 30 (trinta) dias.

**Art. 3º** - O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - para pagamento integral e à vista:

a) redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) das multas, com vencimento para 30 (trinta) dias contados da emissão do boleto.

II - para pagamento parcelado:

a) redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 02 (duas) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto e a segunda parcela para 60 (sessenta) dias após a emissão do Boleto;

CÓPIA



# Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

b) redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 03 (três) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto e as demais 60 (sessenta) e 90 (noventa dias), da emissão do boleto;

c) redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 04 (quatro) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto, e as demais 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias da emissão do boleto;

d) redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 05 (cinco) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto, e as demais para 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinquenta) dias da emissão do boleto.

e) redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 06 (seis) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto, e as demais para 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), 150 (cento e cinquenta) e 180 (cento e oitenta) dias da emissão do boleto.

f) redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 07 (sete) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto, e as demais para 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), 150 (cento e cinquenta), 180 (cento e oitenta) 210 (duzentos e dez) dias da emissão do boleto.

g) redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 08 (oito) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto, e as demais para 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), 150 (cento e cinquenta), 180 (cento e oitenta), 210 (duzentos e dez) e 240 (duzentos e quarenta) dias da emissão do boleto.

h) redução de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias, dividido em até 09 (nove) parcelas, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias contados da data da emissão do boleto, e as demais para 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), 150 (cento e cinquenta), 180 (cento e oitenta), 210 (duzentos e dez), 240 (duzentos e quarenta) e 270 (duzentos e setenta) dias da emissão do boleto.

**Art. 4º** - Caso o débito a ser transacionado e conseqüentemente quitado, for objeto de acordo de parcelamento já firmado com a Prefeitura, o desconto de que trata o artigo 3º, será calculado com base no saldo remanescente.

**Art. 5º** - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

**Art. 6º** - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débito e será formalizado mediante:

I - Assinatura do Termo de Confissão de Débito Tributário ou Não Tributário Com Desconto, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, será firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou por seu procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida em Cartório de Notas;

II - Expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso.



# Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

§ 1º. Para se beneficiar do Programa de Parcelamento Incentivado-PPI, o interessado deverá comparecer no Setor da Dívida Ativa, **no período de 01 de dezembro de 2017 a 30 de junho de 2018**, para formalização do requerimento, ficando condicionado ao pagamento da primeira parcela do acordo.

§ 2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º. A inadimplência do número de 2 (duas) parcelas previstas no artigo 3º desta Lei implicará na reinscrição na dívida ativa, exclusão do sujeito passivo do parcelamento, independerá de notificação prévia e haverá a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º. O pagamento integral e à vista ficará dispensado do cumprimento das regras dispostas no art. 6º da presente lei, cuja adesão ao Programa se dará com a quitação.

Art. 7º - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 8º - A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

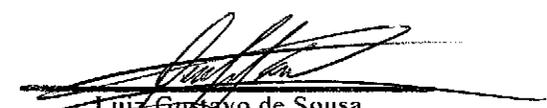
Art. 9º - Aprova o modelo de Termo de Confissão de Débito Tributário ou Não Tributário constante do anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardimópolis, 05 de dezembro de 2017

  
José Euripedes Ferreira  
Presidente  
Câmara Municipal de Jardimópolis-5.

REGISTRADO E PUBLICADO na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos cinco dias do mês de dezembro de 2017.

  
Luiz Gustavo de Sousa  
1º Secretário  
Câmara Municipal de Jardimópolis-5.